



Gabriel de Freitas Muzykant

**A ATUAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO COMBATE À LAVAGEM  
DE DINHEIRO E AO CONTRABANDO PRATICADOS PELO CRIME  
ORGANIZADO**

**Canoas, 2024.**

Gabriel de Freitas Muzykant

**A ATUAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO COMBATE À LAVAGEM  
DE DINHEIRO E AO CONTRABANDO PRATICADOS PELO CRIME  
ORGANIZADO**

Projeto de pesquisa apresentado à  
disciplina de Trabalho de Conclusão do  
Curso de Ciências Contábeis da  
Universidade La Salle – Unilasalle.

Orientador: Sérgio Albino Vitória Weber

**Canoas, 2024**

## **RESUMO**

A Receita Federal é um órgão brasileiro responsável pela administração dos tributos federais, controle aduaneiro, atuação no combate à evasão fiscal, descaminho, contrafação e tráfico de drogas, armas e animais, combate à lavagem de dinheiro, contrabando entre outros.

Portanto, o presente estudo possui como objetivo compreender e demonstrar a atuação de inteligência da Receita Federal do Brasil no combate à lavagem de dinheiro e ao contrabando praticado pelo crime organizado, apresentando os mecanismos de retaliação utilizados para impugnar a prática desses crimes. Em uma abordagem histórica, legislativa e macroeconômica, buscou-se estudar o surgimento do crime organizado, do contrabando e da lavagem de dinheiro, o posicionamento da legislação brasileira, os impactos na economia e os mecanismos utilizados pela Receita Federal do Brasil no combate a esses delitos. A partir deste estudo, pretende-se contribuir com o entendimento da atuação deste órgão, elevando sua importância e de suas ações realizadas no combate a prática desses crimes, enaltecendo a necessidade de maiores investimentos na área, para que seu desempenho tenha uma maior efetividade, visto que impedir esses atos ilícitos, que são cada vez mais recorrentes no Brasil, é de necessidade nacional e internacional, pois prejudicam de diversas maneiras o equilíbrio financeiro e social.

Palavras-chave: Crime organizado. Lavagem de dinheiro. Receita Federal.

## **ABSTRACT**

The Federal Revenue Service is a Brazilian body responsible for the administration of federal taxes, customs control, action to combat tax evasion, embezzlement, counterfeiting and trafficking in drugs, weapons and animals, combating money laundering, smuggling, among others.

Therefore, this study aims to understand and demonstrate the intelligence performance of the Federal Revenue of Brazil in combating money laundering and smuggling practiced by organized crime, presenting the retaliation mechanisms used to challenge the practice of these crimes. In a historical, legislative and macroeconomic approach, we sought to study the emergence of organized crime, smuggling and money laundering, the positioning of Brazilian legislation, the impacts on the economy and the devices used by the Federal Revenue of Brazil to combat these offenses. From this study, it is intended to contribute to the understanding of the performance of this body, raising its importance and its actions taken to combat the practice of these crimes, highlighting the need for greater investments in the area, so that their performance is more effective, since preventing these illicit acts, which are more and more recurrent in Brazil, is of national and international necessity, since they harm the financial and social balance in several ways.

**Keywords:** Organized crime. Money laundry. Federal Revenue of Brazil.

## **LISTA DE FIGURAS**

Figura 1 – Fases da Lavagem de dinheiro

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

ONU – Organização das Nações Unidas

COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras

## SUMÁRIO

### **1 INTRODUÇÃO**

### **2 RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

#### **2.1 Associações criminosas**

##### *2.1.1 Abertura econômica*

#### **2.2 Crime organizado**

##### *2.2.1 Aspectos históricos do surgimento das organizações criminosas no Brasil e no mundo*

##### *2.2.2 No Brasil*

### **3 LAVAGEM DE DINHEIRO**

#### **3.1 Etapas da lavagem de dinheiro**

##### *3.1.1 A Lei nº 9.613/98*

##### *3.1.2 O Conselho de controle de atividades financeiras*

### **4 CONTRABANDO**

#### **4.1 A fiscalização e o controle aduaneiro**

### **5 COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO E AO CONTRABANDO**

#### **5.1 Mecanismos de retaliação**

##### *5.1.1 Meios eletrônicos*

##### *5.1.2 Agentes infiltrados*

##### *5.1.3 Informantes*

##### *5.1.4 Delação Premiada*

##### *5.1.5 Quebra de sigilo fiscal, bancário e financeiro*

### **6 METODOLOGIA**

### **7 CONCLUSÃO**

### **REFERÊNCIAS**

## **1. INTRODUÇÃO**

A presente monografia tem como objetivo compreender e demonstrar a atuação de inteligência da Receita Federal do Brasil no combate à lavagem de dinheiro e ao contrabando praticado pelo crime organizado, apresentando os mecanismos de retaliação utilizados para impugnar a prática desses crimes.

Transparecer a importância da atuação da Receita Federal do Brasil no enfrentamento aos atos ilícitos praticados pelas organizações criminosas, apresentando as definições de crime organizado, lavagem de dinheiro e contrabando. Além disso, expor o posicionamento da legislação brasileira perante a ilicitude desses atos e demonstrar a atuação e a notabilidade da Receita Federal do Brasil no combate a esses crimes, descrevendo seus mecanismos de retaliação utilizados para impugnar a prática desses crimes;

A expressividade do presente estudo se originou em razão do elevado crescimento do contrabando e dos atos de lavagem de dinheiro praticados pelo crime organizado, que com o passar dos anos adotam técnicas mais modernas e eficazes para praticar esses atos ilícitos.

As medidas adotadas pela Receita Federal do Brasil para combatê-los são de extrema importância tanto economicamente como socialmente, tornando-se cada vez mais relevantes estudos, pesquisas sobre o assunto, a fim de melhorar, modernizar a sua atuação, buscando uma maior efetividade em suas operações.

O estudo em questão irá caracterizar o crime de contrabando e de lavagem de dinheiro, suas principais consequências, o posicionamento da Receita Federal do Brasil perante a esses delitos, suas ações e seus mecanismos utilizados para o enfrentamento dessas práticas criminosas, além de sua atuação em conjunto com a Polícia Federal para retalhar e reduzir a efetividade desses atos ilegais.

Em virtude dos escassos investimentos e limitada importância dada a atuação da Receita Federal, surge a necessidade do desenvolvimento desse estudo, que busca enaltecer seu desempenho e a notoriedade de suas ações na impugnação a esses atos criminosos, elevando sua visibilidade e credibilidade na busca por maiores investimentos.



## **2. RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

A Receita Federal do Brasil, também nomeada como Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, foi criada pelo Decreto nº 63.659 de vinte de novembro de mil novecentos e sessenta e oito, substituindo a Diretoria-Geral da Fazenda Nacional, criada por Getúlio Vargas em mil novecentos e trinta e quatro. O Decreto instituiu como competência da Receita Federal a fiscalização e a administração tributária do país, além da atuação no controle aduaneiro, combate à sonegação fiscal, pirataria, tráfico de drogas, armas e animais, contrabando e lavagem de dinheiro.

Até primeiro de janeiro de dois mil e dezenove, a Receita Federal era um órgão subordinado ao Ministério da Fazenda, a partir dessa data em virtude do Governo de Jair Bolsonaro passou a integrar a estrutura básica do novo Ministério da Economia. A partir de 01 de janeiro de 2023 voltou a ser subordinada ao ministério da fazenda, com a volta da pasta no Governo Lula.

### **2.1 Associações criminosas**

O crescimento de associações criminosas tornou-se uma das maiores ameaças para o convívio social e a segurança do país em virtude do seu alto poder destrutivo e grande capacidade financeira gerada através de práticas ilícitas, onde indivíduos que violam normas penais sem justificção e de forma reprovável se aliam para escapar da fiscalização e dos sistemas de controle dos estados e do país.

Dentre os atos praticados por esses indivíduos está o contrabando que cresceu muito nas últimas décadas, com o fim da Guerra Fria e conseqüentemente o fim da bipolaridade mundial e geopolítica, o câmbio de mercadorias se tornou mais frequente, aumentando o comércio internacional e junto com ele o contrabando, tornando-se uma das maiores ameaças para o equilíbrio comercial internacional nos dias atuais. Nesse sentido, os países, atentos à segurança interna e de suas fronteiras, adotam práticas que buscam controlar e combater o contrabando.

Atividades criminosas, tais como contrabando, tráfico de drogas, tráfico de pessoas e outras, geram elevados lucros para as associações criminosas, porém os criminosos não podem simplesmente utilizar desses lucros, pois dessa maneira chamariam a atenção da polícia, se submetendo a persecução criminal, em virtude não possuírem justificativa para a origem do dinheiro gerado pela prática dos seus atos ilícitos.

A fim de utilizar e usufruir desses lucros, se faz necessário desvinculá-los da sua origem ilícita, gerando uma nova origem lícita para sua utilização, nesse âmbito que a lavagem de dinheiro começa a ser praticada pelas organizações criminosas. Nesse sentido, a lavagem de dinheiro praticada pelos criminosos pode ser caracterizada como um processo no qual os lucros oriundos de atos ilícitos, são escondidos e posteriormente mascarados, sendo justificados, declarados como rendimentos gerados por atividade lícitas perante a lei, porém que nunca ocorreram de verdade.

Ambos, a lavagem de dinheiro e o contrabando são práticas ilícitas que afetam a sociedade brasileira em sua totalidade, as quais vem ganhando com o passar do tempo grande expressividade, tornando-se cada vez mais frequente textos ou notícias relatando esses crimes.

Em comunicado com o congresso nacional em 2005, o ex-secretário da ONU, Kofi Annan caracterizou o crime organizado como uma ameaça principal à paz internacional e à segurança. (FARIA, 2005)

### *2.1.1 Abertura econômica*

Em 1998, dando continuidade a compromissos internacionais assumidos a partir da assinatura da Convenção de Viena em 1988, o Brasil aprovou a Lei nº 9.613/98, a qual tipificou o crime de lavagem de dinheiro, atribuindo às pessoas físicas e jurídicas de diversos setores econômico-financeiros maior responsabilidade na identificação de clientes e manutenção de registros de todas as operações e na comunicação de operações suspeitas.

Fernando Collor de Mello, em 1990, conduziu um acelerado programa de abertura econômica no Brasil, através da redução de alíquotas de importação, desregulamentação do Estado, privatizações de empresas estatais e diminuição de subsídios.

Essa abertura econômica, aumentou o acesso ao comércio internacional, facilitando a entrada de mercadorias estrangeiras em território brasileiro. Em razão de possuir reputação de um país de economia e leis informais, grande extensão territorial e elevada população, o Brasil se tornou atrativo para narcotraficantes, propício para a prática de contrabando e de lavagem de dinheiro.

Em conformidade com o relatório elaborado pelo Departamento de Estados do Estados Unidos da América, que realiza o controle internacional de narcóticos, o qual a folha de São Paulo teve acesso, o Brasil está inserido no maior canal de distribuição de cocaína produzida pelo crime organizado de Medellín e Cáli, na Colômbia, vindo a ocupar o segundo lugar na

lista de lavagem de dinheiro proveniente do tráfico de drogas. (FOLHA DE SÃO PAULO, <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1994/11/21/brasil/23.html>)

O investimento no combate ao contrabando e a lavagem de dinheiro é de grande importância, em virtude de que esses atos geram consequências tanto socialmente como economicamente para o país, pois uma elevada circulação de dinheiro e mercadorias de origem ilícitas ocasionam um desequilíbrio no mercado e na economia.

Um país que tem verbas, receitas desviadas, perde uma parcela de sua arrecadação, valores os quais não poderão ser utilizados em políticas públicas que visem uma melhoria no ambiente socioeconômico da região, ocasionando efeitos negativos na sua economia, aumentando a desigualdade social, criminalidade, problemas sociais entre outros. Um país com altos índices de criminalidade e, adicionalmente, a lavagem de dinheiro afasta os investidores estrangeiros.

## **2.2 Crime organizado**

A conceituação do que é considerado crime organizado é de grande complexidade, em virtude de que a legislação brasileira não definiu legalmente o seu conceito, deixando essa responsabilidade para as doutrinas e jurisprudências existentes, gerando uma diversidade de conceitos sobre o tema, o que possuímos de base legal é a Lei 12.850 de 2013 que rege sobre os atos ilícitos praticados por quadrilhas ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer gênero, portanto é de imensurável importância o estudo sobre crime organizado devido aos seus impactos na sociedade:

O estudo do crime organizado serve de base para a compreensão e identificação do crime organizado transnacional, uma vez que as alianças celebradas entre os diversos grupos criminosos se inserem no processo de globalização financeira, utilizam o incremento das tecnologias da informação e comunicação, articulam-se e se projetam no âmbito transnacional. Trata-se da globalização organizacional do crime, onde as grandes máfias, de base étnico-tradicional (italiana, japonesa, americana, chinesa, russas, colombiana, etc.), celebraram diversos acordos com objetivo de atuações conjuntas, ocupações de mercado, redução de custos, tendo por meta a expansão do mercado e uma maior invulnerabilidade (CASTELLS, 2000,p. 205).

A Lei 12.850 de 2013 em seu artigo primeiro “define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, informações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado” e em seu parágrafo primeiro do artigo primeiro conceitua o que é considerado organização criminosas:

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Em 15 de novembro de 2000 foi aprovado pela Assembleia-Geral da ONU a convenção de Palermo, a qual definiu crime organizado, enaltecendo a gravidade dos problemas por ele gerado, bem como a necessidade combatê-lo, se tornando o principal instrumento mundial de combate ao crime organizado. Tal definição adentrou em nosso ordenamento jurídico através da promulgação do Decreto nº 5.015 de 12 de março de 2004 que em seu artigo primeiro decretou:

Art. 1º A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em Nova York, em 15 de novembro de 2000, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

O conceituado doutrinador e doutor em Direito Penal Luiz Flávio Gomes levantou alguns pontos importantes a serem observados perante a conceituação de crime organizado contida na Convenção de Palermo.

Em conformidade com Luiz Flávio Gomes a definição de crime organizado exposta na convenção de palermo é ampla, genérica e viola a garantia da certeza, a qual é uma das garantias emanadas do princípio da legalidade; definição a qual possui validade para nossas relações com o direito internacional, não com o direito interno, pois sua definição jamais servirá para reger nossas relações com o Direito penal interno em razão da exigência do princípio da democracia. Dessa maneira, o doutrinador expõe as características das associações ilícitas organizadas, que deveriam constar no ordenamento jurídico: (GOMES, 2009)

Considera-se organizadas a associação ilícita quando presentes no mínimo três das seguintes características:

I – Hierarquia estrutural;

II – Planejamento empresarial;

III – Uso de meios tecnológicos avançados;

IV – Recrutamento de pessoas;

V – Divisão funcional das atividades;

VI – Conexão estrutural ou funcional com o poder público ou com agente do poder público;

VII – Oferta de prestações sociais;

VIII – Divisão territorial das atividades ilícitas;

IX – Alto do poder de intimidação;

X – Alta capacitação para a prática de fraude;

XI – Conexão local, regional, nacional ou internacional com outra organização criminosa.

(GOMES, 1997.p.99-100)

Marcelo Batlouni Mendroni em sua obra Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais, transcreve a definição de crime organizado com base no entendimento do FBI:

Qualquer grupo tendo algum tipo de estrutura formalizada cujo objetivo primário é a obtenção de dinheiro através de atividades ilegais. Tais grupos mantêm suas posições através do uso de violência, corrupção, fraude ou extorsões e geralmente têm significativo impacto sobre os locais e regiões do País onde atuam (MENDRONI, 2002, p.06)

O estudo pela definição de crime organizado existe a décadas, Roberto Lyra em 1972, buscou entender e expor suas particularidades, traçando um perfil com as seguintes características:

É a criminalidade coonestadas, “legitimada”, compensada, “legalizada”, “incorporada”, patenteada, autorizada, registrada, aprovada, licenciada, com selos e carimbos e todas as formalidades. São “quadrilhas e bandos” mascarados, são “associações para delinquir”, disfarçadas. Elas estão presentes na literatura social e ausentes da lei ou de suas aplicações. (LYRA, 1972.p. 78-79)

Altamente perceptível que a conceituação de crime organizado vem sendo estudada há diversos anos, gerando discussões doutrinárias, em razão das mais variadas opiniões. Essa dificuldade em se encontrar um conceito em comum sobre crime organizado, se dá pelas suas diversas atuações e pela complexidade ocasionada pelas condutas que o compõem, entretanto é possível conceituar crime organizado de uma forma ampla, conforme expõem Igor Tenório (1995, p.25) “entende-se por crime organizado a existência de um grupo de pessoas, agregadas, aglutinadas, dedicadas no conjunto ao desencadeamento de ações múltiplas e ordenadas, objetivando a consecução de um ilícito”.

### 2.2.1 Aspectos históricos do surgimento das organizações criminosas no Brasil e no mundo

Conforme Lima (2014, p.473) “Não é tarefa fácil precisar a origem das organizações criminosas”. Sendo assim, se torna extremamente difícil precisar o momento exato do surgimento das organizações criminosas no mundo, porém é possível estudar e analisar as mais importantes e pioneiras na história do crime organizado.

Inteirado sobre a complexidade de identificar um fato histórico passível de determinar o surgimento do crime organizado, Silva expõem essa dificuldade:

A origem da criminalidade organizada não é de fácil identificação, em razão das variações de comportamentos em diversos países, as quais persistem até os dias atuais. Não obstante esta dificuldade, a raiz histórica é traço comum de algumas organizações, em especial as máfias italianas, a yakuza japonesa e as tríades chinesas. Essas associações tiveram início no século XVI como movimentos de proteção contra arbitrariedades praticadas pelos poderosos e pelo estado, em ralação a pessoas que geralmente residiam em localidades rurais, menos desenvolvidas e desamparadas de assistência dos serviços públicos. (SILVA, 2003.p. 19-20)

Perante a essa dificuldade de determinar um momento exato, diversos doutrinadores remetem a origem do crime organizado por volta do século XVI, com o aparecimento dos primeiros grupos mafiosos, praticantes de atos contrários às arbitrariedades estatais de forma organizada, hierárquica e violenta.

Segundo Silva (2003), a máfia Tríades, de origem chinesa, é considerada historicamente a máfia mais antiga, surgindo por volta de 1644, através de um movimento popular, que possuía como objetivo expulsar os invasores do Império Ming. Após a colonização inglesa de Hong Kong, em 1842, seus integrantes se dirigiram para Taiwan e após se relacionarem com os camponeses que lá habitavam, os influenciaram a plantar a papoula e a explorar o ópio, que naquela época era considerado uma atividade lícita. Um século se passou e a comercialização de ópio tornou-se uma prática ilícita e os integrantes da máfia Tríades passaram a explorar o mercado da heroína.

Ainda com base nos ensinamentos de Silva (2003) outra máfia historicamente antiga é a da Yakuza, de origem japonesa, surgiu por volta do século XVIII nos tempos do Japão feudal, uma associação criminosa que se desenvolveu através da prática de atividades ilícitas e lícitas, no âmbito das ilícitas agenciavam cassinos, prostíbulos, turismos pornográficos, tráfico de mulheres, drogas e armas, lavagem de dinheiro e usura; e no âmbito das lícitas administravam

casas noturnas, agências de teatro, cinemas, publicidades e eventos esportivos. No século XX o Japão presenciou seu desenvolvimento industrial, em virtude desse desenvolvimento a máfia Yakuza incorporou em suas atividades a prática denominada “chantagens corporativas” a qual consiste em adquirir ações de uma empresa e a partir dessa aquisição exigir lucros excessivos, sob pena de revelarem os segredos industriais aos concorrentes.

Outra máfia histórica é a Italiana, que conforme Hartmann (2011) teve seu surgimento no Sul da Itália na época medieval, seus membros eram basicamente lavradores proprietários de pequenas terras. Com o passar do tempo notaram que estavam vulneráveis aos poderosos senhores feudais donos de grandes terras, os quais utilizavam de práticas criminosas para obter terras alheias. Em virtude disso, diversos camponeses se reuniam para juntos lutarem por proteção, com o objetivo de vencer os poderosos proprietários de terras, com o passar do tempo diversas pessoas se associaram a esses camponeses e começaram a desenvolver um plano de proteção e de ampliação dos negócios, o qual sabotavam plantações e gados daqueles indivíduos que não possuísem acordo com a máfia Italiana, acordo o qual exigia pagamentos periódicos.

As máfias acima citadas, muito bem relatadas historicamente pelos doutrinadores Silva e Hartmann, são algumas das associações criminosas denominadas históricas, as quais tiveram seus marcos históricos identificados no início do século XVI. Essas associações em seus primórdios surgiram através das necessidades de indivíduos se associarem para estabelecer estratégias, objetivos e metas para inibir a desigualdade social, possuindo como ideologia inicial a proteção através do combate dos atos praticados pelas autoridades detentoras do poder.

### *2.2.2 No Brasil*

A respeito do surgimento do crime organizado no Brasil não se possui uma teoria exata de como originou-se, segundo Gomes (2009) existem diversos pontos ocultos no cenário nacional sobre o surgimento e desenvolvimento do crime organizado, poucos estudos e mínimas sistematizações sobre seu crescimento.

Diversos autores como por exemplo Lima (2014) e Silva (2003), possuem teorias as quais acreditam que no Brasil, o crime organizado originou-se dos movimentos populares cujo atuação ocorreu no sertão do Nordeste no século XIX e XX, através dos agrupamentos denominados como cangaço. Agrupamento que possuía como objetivo a união de indivíduos para combaterem as atitudes dos jagunços e dos capangas contratados pelos fazendeiros, contestando o coronelismo.

Esse movimento denominado cangaço, lembrado até hoje pela histórica figura de Virgulino Ferreira da Silva, vulgo Lampião, e sua companheira Maria Déia Neném, conhecida popularmente como Maria Bonita, foi um movimento popular que possuía características de uma organização criminosas, pois os integrantes se reuniam de forma organizada e hierárquica para praticar atividades ilícitas e que conforme Silva:

Os cangaceiros se organizavam de forma hierárquica e tinha por atividades o saque às vilas, fazendas e pequenas cidades, a extorsão de dinheiro mediante ameaça de ataques e pilhagem, ou o sequestro de pessoas importantes. Relacionavam-se com fazendeiros e chefes políticos influentes e contavam com a colaboração de policiais corruptos, que lhes forneciam armas e munição. (SILVA, 2003.p. 25)

Entretanto a respeito do surgimento do crime organizado no Brasil, outros doutrinadores como por exemplo Pacheco (2011) sustentam a versão de que o mais provável é que o surgimento se originou-se através do popularmente conhecido “jogo do bicho”, criado pelo Barão João Batista Viana Drumond por volta de 1888, considerada no final do século XIX a primeira infração penal organizada no Brasil.

Barão João Batista Viana Drumond criou inicialmente o “jogo do bicho” com um intuito diferente do qual é praticado ilegalmente nos dias atuais, por sugestão do banqueiro mexicano Manuel Ismael Zevada, o qual administrava uma casa de apostas de nome “jogo das flores”, sugeriu ao Barão que elaborasse um jogo semelhante com bichos, para ajudar a salvar os animais de um pequeno zoológico que mantinha em sua chácara em Vila Isabel, sendo assim passou a sortear diariamente ingressos numerados com a estampa de bichos e a cada nascer do sol a figura de um bicho de uma relação de 25 era fechada em uma caixa preta e revelada pelo próprio Barão no início da tarde, premiando então o indivíduo que possuísse o bilhete correspondente com o bicho. O jogo se tornou popular rapidamente e passou a ser patrocinado por grupos organizados, os quais administravam o jogo e o controlavam através da corrupção de policiais e políticos, tornando-se posteriormente um excelente meio de lavagem de dinheiro, prática a qual se faz necessária para as organizações criminosas.

Outra teoria exposta e defendida por alguns doutrinadores, é que o surgimento do crime organizado no Brasil se originou por volta da década de 1970, durante os governos militares, no interior das penitenciárias cariocas, em virtude do aprisionamento de presos comuns juntamente com membros das organizações guerrilheiras de esquerda, ocasionando um



aumento de integrantes guerrilheiros, influenciando a forma de pensar e agir da criminalidade comum. Amorim defende essa teoria e a expõem da seguinte forma:

A partir de 1960, a Ilha Grande se transforma num depósito para os mais perigosos. Vira “prisão de segurança máxima”. E ainda se comete o erro de juntar o bandido dito irrecuperável com o velho presidiário, que trabalhava de colono nas lavouras em torno do presídio. Muitos homens condenados por crimes menores também enfrentam a convivência com o que há de pior nos arquivos do Tribunal de Justiça. A Ilha Grande ganha status de um curso de pós-doutorado do crime. Quem entra ladrão sai assaltante. Aquele que tentava a sorte sozinho, sai chefe de quadrilha. (AMORIM,2010.p. 51)

A partir dos aspectos históricos relatados, sobre o surgimento do crime organizado no Brasil e no mundo, pode-se observar que existem diversas formas de crime organizado e que todas elas possuem características em comum, obtém dinheiro através de práticas ilícitas, necessitando justificarem esses ganhos para poderem usufruírem, surgindo a prática da lavagem de dinheiro.

### **3 LAVAGEM DE DINHEIRO**

A prática de lavagem de dinheiro no Brasil e no mundo representa uma das maiores ameaças para a integridade do sistema financeiro. Essa prática, consiste em um conjunto de técnicas para dissimular a origem ilegal de recursos financeiros, tornando-os aparentemente legítimos.

Segundo SILVA (2001), a lavagem de dinheiro é a expressão que passou a ser utilizada para caracterizar a prática de simular o dinheiro ilícito com aparência de lícito, ou seja, transformar o “dinheiro sujo” em “dinheiro limpo”, ocultando sua verdadeira origem.

#### **3.1 Etapas da lavagem de dinheiro**

O crime de lavagem de dinheiro consiste em um conjunto de diversas técnicas para dissimular a origem ilícita do recurso, sendo essas técnicas implementadas em três etapas principais.

Na etapa inicial, denominada Colocação, os recursos obtidos pelas práticas ilícitas são introduzidos no sistema financeiro, em uma instituição financeira legítima, normalmente de

forma pulverizada, através de depósitos bancários, compra de ativos ou transferências bancárias.

Na segunda etapa, conhecida como Ocultação, os recursos são movidos de forma a dificultar a identificação de sua origem criminosa, através de várias transações financeiras, compra e venda de ativos ou alocação em investimentos, fundos e derivativos, visando mudar seu formato.

Na terceira e última etapa, titulada Integração, no qual os valores são reintegrados na economia formal de maneira legítima, sob a forma de investimentos, gastos recorrentes e compra de bens.

Abaixo imagem explicativa com as três etapas da lavagem de dinheiro:



Fonte: Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF

### 3.1.1 A Lei nº 9.613/98

O marco inicial da institucionalização do combate à lavagem de dinheiro no Brasil ocorreu com a promulgação da Lei nº 9.613 de 3 de março de 1998, a qual tipificou os crimes de lavagem de dinheiro, fornecendo mecanismos institucionais para o combate e retaliação dessa atividade no país. Entre os diversos aspectos tratados pela Lei, se faz importante destacar os quatro principais.

O primeiro, elencado no artigo 1º da Lei, define que as práticas consideradas lavagem de dinheiro são aquelas em que o autor oculta ou dissimula a origem ilícita de bens, recursos, valores ou direitos provenientes de práticas de infração penal:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

O segundo aspecto, elencado também no artigo 1º, determina a pena de reclusão, de três a dez anos, e multa, para quem realizar a prática de lavagem de dinheiro:

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

O terceiro aspecto, definido no artigo 9º, regulamenta as respectivas obrigações e atribuições das instituições financeiras, seguradoras, distribuidora de títulos e valores mobiliários, entre outras entidades mencionadas no artigo, perante a sua responsabilidade ao combate à lavagem de dinheiro, determinando que as mesmas devem identificar e manter registro de todas as operações suspeitas de atividades ilícitas:

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II - a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I – as bolsas de valores, as bolsas de mercadorias ou futuros e os sistemas de negociação do mercado de balcão organizado;

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V - as empresas de arrendamento mercantil (leasing), as empresas de fomento comercial (factoring) e as Empresas Simples de Crédito (ESC);

VI - as sociedades que, mediante sorteio, método assemelhado, exploração de loterias, inclusive de apostas de quota fixa, ou outras sistemáticas de captação de apostas com pagamento de prêmios, realizem distribuição de dinheiro, de bens móveis, de bens imóveis e de outras mercadorias ou serviços, bem como concedam descontos na sua aquisição ou contratação;

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X - as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades.

XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor, intermediem a sua comercialização ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie;

XIII - as juntas comerciais e os registros públicos;

XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações

a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza;

b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;

c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;

- d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;
  - e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e
  - f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais;
- XV - Pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares;
- XVI - as empresas de transporte e guarda de valores;
- XVII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de alto valor de origem rural ou animal ou intermedeiem a sua comercialização; e
- XVIII - as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País
- XIX - as prestadoras de serviços de ativos virtuais

O quarto aspecto, constante nos artigos 14º e 15º, institui a criação, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, conhecido como COAF, com o objetivo de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar, identificar e comunicar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas:

Art. 14. É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

Conforme o artigo 15º, o conselho deverá comunicar às autoridades competentes, quando concluir pela existência de infração penal, indícios de prática ilícita, para que seja instaurado os procedimentos cabíveis:

Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

### *3.1.2 O Conselho de controle de atividades financeiras – COAF*

O COAF é um órgão de deliberação coletiva, com jurisdição sobre todo o território nacional, com sede no Distrito Federal, o qual teve seu estatuto aprovado pelo Decreto nº 2.799

de 8 de outubro de 1998, sendo posteriormente revogado pelo Decreto nº 9.663 de 1º de janeiro de 2019.

Conforme artigo 1º do decreto atual, as principais atribuições do conselho estão a de analisar, verificar, receber, examinar e identificar atos suspeitos de lavagem de dinheiro:

Art. 1º O Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, órgão de deliberação coletiva com jurisdição no território nacional, criado pela Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, integrante da estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com sede no Distrito Federal tem por finalidade disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas na referida Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades públicos.

Em seu artigo 2º fica determina a estrutura do Conselho de controle de atividades financeiras:

Art. 2º O Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf tem a seguinte estrutura:

I - Plenário;

II - Presidente;

III - Gabinete;

IV - Secretaria-Executiva;

V - Diretoria de Inteligência Financeira; e

VI - Diretoria de Supervisão.

Parágrafo único. O Secretário-Executivo e os Diretores serão indicados pelo Presidente do Coaf e nomeados pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

#### **4 CONTRABANDO**

O contrabando conforme Código Penal Brasileiro Decreto-lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, em seu artigo 334-A, define como contrabando toda e qualquer prática de importar ou exportar mercadoria proibida:

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Conforme SILVA (2008), o contrabando em uma definição mais ampla, compreende-se como toda a comercialização realizada contrariamente aos preceitos legais e determinações de um país.

Podemos classificar como contrabando, todo ato clandestino de introduzir ou enviar mercadoria com o objetivo de burlar as leis de determinada região.

Para Rogério Greco (2015), entende-se por contrabando toda entrada ou saída de mercadoria cuja a importação ou exportação esteja, absoluta ou parcialmente, proibida, nos termos do artigo 334-A do Código Penal Brasileiro.

#### **4.1 A fiscalização e o controle aduaneiro**

A Receita Federal do Brasil, no âmbito de suas funções, é responsável pela fiscalização e pelo controle aduaneiro, a qual realiza ações de prevenção e retaliação a prática de contrabando conforme elencado no Regimento Interno, inciso XVII, XVIII, XIX, XX do artigo 1º da Portaria ME nº 284 de 27 de julho de 2020:

Art. 1º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), órgão específico singular, diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Economia, tem por finalidade:

...

XVII - dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar os serviços de administração, fiscalização e controle aduaneiros, inclusive quanto ao alfandegamento de áreas e recintos;

XVIII - dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar o controle do valor aduaneiro e de preços de transferência de mercadorias importadas ou exportadas, ressalvadas as competências do Comitê Brasileiro de Nomenclatura;

XIX - dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar as atividades relacionadas com nomenclatura, classificação fiscal e econômica e origem de mercadorias, inclusive para representar o País em reuniões internacionais sobre a matéria;

XX - planejar, coordenar e realizar as atividades de repressão aos ilícitos tributários e aduaneiros, inclusive contrafação, pirataria, entorpecentes e drogas afins, armas de fogo, lavagem e ocultação de bens, direitos e valores, observada a competência específica de outros órgãos;

A Receita Federal exerce suas atividades através das repartições aduaneiras distribuídas por todo o território nacional, com o objetivo de proteger a economia e a sociedade ao executar a vigilância aduaneira, promovendo a repressão e o combate ao contrabando.

## **5 COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO E AO CONTRABANDO**

As técnicas e os mecanismos de retaliação utilizados no combate à lavagem de dinheiro e ao contrabando pela Receita Federal do Brasil vem sendo aprimorados a cada dia, em razão de que o comércio exterior é um dos principais meios utilizados por criminosos em esquemas de lavagem de dinheiro, pois realizam envios de recursos ao exterior, na maioria das vezes para paraísos fiscais, segundo MAIA (1999):

As instituições financeiras multinacionais localizadas nos chamados 'paraísos fiscais' constituem uma importante ferramenta de 'lavagem' de dinheiro. Inicialmente utilizados de forma intensa apenas no circuito da evasão fiscal, hoje estes países são muito usados nas etapas de conversão, dissimulação e integração do dinheiro sujo, mercê do alto grau de proteção do sigilo bancário que asseguram e das modalidades societárias ali admitidas, que possibilitam o anonimato dos titulares. (MAIA, 1999.p. 42)

Os paraísos fiscais são muito utilizados na lavagem de dinheiro, em razão de suas características e serviços oferecidos, os quais favorecem essa prática, em razão de possuírem sigilo bancário, dificultando a rastreabilidade dos recursos, conforme TORGAN (2000):

Os paraísos fiscais oferecem os serviços apropriados: sigilo bancário, ausência de controle de câmbio, possibilidade de realizar qualquer tipo de contrato, anonimato, isenção fiscal. Poucos paraísos oferecem a totalidade dos serviços: a maioria se especializa em alguns - mas todos estão ligados operacionalmente, garantindo aos clientes o máximo de eficiência, tanto na gestão dos negócios criminosos, quanto contra as investigações e processos. Por exemplo: os bancos Suíços (como foi apontado recentemente por um jornal francês) transferem as operações menos apresentáveis de pré-lavagem para outros paraísos fiscais (assim, é possível que se faça gerir, por uma fiduciária Suíça, uma conta aberta por uma sociedade arubenha em um banco luxemburguês). (TORGAN, 2000.p. 16)



Em razão dos fatos expostos, as ações realizadas pela Receita Federal do Brasil de controlar e fiscalizar os recintos aduaneiros, são consideradas grandes oportunidades de prevenção e combate ao contrabando e a lavagem de dinheiro, pois esses atos ilícitos possuem grande envolvimento com mercado exterior.

## **5.1 Mecanismos de retaliação**

A prática de contrabando e da lavagem de dinheiro têm se tornado cada vez mais frequente, com técnicas mais modernas, dispondo de diversos mecanismos iligais.

Para combater esses atos ilícitos se faz necessário diversas estratégias e mecanismos de realização, os quais buscam identificar, investigar e reprimir essas práticas, entre eles estão:

### *5.1.1 Meios eletrônicos*

Os meios eletrônicos possuem um papel importante para análise de dados financeiros, oferecendo ferramentas assertivas no combate aos atos ilícitos, pois proporcionam o monitoramento de transações financeiras em tempo real, identificando operações suspeitas, movimentações com padrões duvidosos e a rastreabilidade de recursos ilícitos.

### *5.1.2 Agentes infiltrados*

Outro mecanismo utilizado no combate dessas práticas ilícitas, é a inserção de agentes infiltrados nas organizações criminosas, em que consiste na inserção de indivíduos treinados dentro das organizações, com a finalidade de obter informações privilegiadas para facilitar as ações de desarticulação dessas organizações criminosas.

### *5.1.3 Informantes*

Os informantes são ferramentas importantes no combate à lavagem de dinheiro e ao contrabando, pois são fontes de informações privilegiadas, que possuem envolvimento direto ou indiretamente as atividades das associações criminosas, fornecendo informações detalhadas sobre as transações financeiras, localizações, identidade dos envolvidos, auxiliando as autoridades a identificar, investigar e desarticular a rede de criminosos envolvidos nos esquemas dos atos ilícitos.

#### *5.1.4 Delação Premiada*

A delação premiada é um importantíssimo mecanismo de retaliação no combate aos atos ilícitos, pois ela permite que os indivíduos envolvidos nesses atos possam colaborar com as autoridades, recebendo em contra partida benefícios permitidos pela legislação, como por exemplo redução de pena.

#### *5.1.5 Quebra de sigilo fiscal, bancário e financeiro*

O mecanismo de quebra de sigilo fiscal, bancário e financeiro consiste na autorização legal para que as autoridades acessem as informações sigilosas e confidenciais dos suspeitos, como a declaração do imposto de renda, os bens declarados em seu nome, saldos de contas, histórico de transações financeiras e investimentos realizados, possibilitando a identificação da origem e destino desses recursos para que possam concluir se os suspeitos estão envolvidos em atividades ilícitas, como a lavagem de dinheiro e o contrabando.

## **6. METODOLOGIA**

A metodologia consiste em um conjunto de técnicas aplicadas durante o desenvolvimento de um trabalho científico ou investigativo, possuindo como finalidade a obtenção dos objetivos traçados, evidenciando os conceitos utilizados durante o processo. Assim sendo, para o desenvolvimento de qualquer pesquisa ou trabalho se faz necessário a utilização de técnicas e métodos que agreguem conhecimento e auxiliem na busca de soluções para os problemas levantados.

Para que um conhecimento possa ser considerado científico, torna-se necessário identificar as operações mentais e técnicas que possibilitam a sua verificação. Ou, em outras palavras, determinar o método que possibilitou chegar a esse conhecimento. (GIL, 1999. p. 26)

Em conformidade com Lakatos e Marconi (2003), a metodologia de um trabalho científico são os conjuntos de procedimentos e técnicas aplicadas com o objetivo de coletar e analisar determinados dados. O método auxilia na busca dos meios necessários para se alcançar

os objetivos traçados, ou seja, são as “ferramentas” aplicadas durante o processo de desenvolvimento, com o objetivo de conceituar e solucionar as questões.

O trabalho em questão foi desenvolvido utilizando uma abordagem qualitativa, que segundo Minayo (2001), abordagens qualitativas se desenvolvem paralelamente com significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, correspondendo a um espaço mais detalhado das relações, dos processos e dos fenômenos.

Trata-se de um estudo de caráter descritivo, de natureza exploratória, pois segundo Beuren (2006) o estudo exploratório busca um conhecimento mais aprofundado no assunto, de modo que torna mais claro e desenvolve questões importantes.

Em conformidade com o pretexto apresentado, Gil (1991) descreve que uma pesquisa exploratória tem como objetivo o aprimoramento de ideias e conceitos, juntamente com a descoberta de detalhes importantes sobre o tema, familiarizar o pesquisador com o assunto.

O presente trabalho foi desenvolvido através do método de pesquisa bibliográfica, composto por textos encontrados em livros, artigos, manuais e conteúdos disponíveis na rede mundial de computadores, sobre o crime organizado, os atos ilícitos praticados pelas associações criminosas e a atuação da Receita Federal do Brasil no enfrentamento a essas práticas ilegais. Conforme Gil (1994) a pesquisa bibliográfica permite um elevado alcance de informações, permitindo a utilização de diversos dados inseridos em publicações, que auxiliam no desenvolvimento de definições conceituais sobre o objeto de estudo proposto.

## **7. CONCLUSÃO**

Conforme demonstrado no presente artigo, podemos concluir que a lavagem de dinheiro e o contrabando são práticas criminosas que precisam ser enfrentadas urgentemente, pois comprometem as bases sociais, políticas e econômicas da sociedade, trazendo consigo sérios problemas econômicos e sociais.

Numa visão macroeconômica, esses atos ilícitos afetam as taxas de câmbio e de juros, provocando instabilidade econômica, lesando diretamente o mercado, alterando o rumo dos investimentos, além de prejudicar as políticas sociais e econômicas.

É notório que as organizações criminosas lidam com volumes extraordinários de dinheiro, que a prática de lavagem de dinheiro e contrabando aumentam o seu poder econômico, conseqüentemente intensificam o poder de intimidação da população e das autoridades, proporcionalizando maior estabilidade interna das organizações. O dinheiro ilícito, muitas vezes é utilizado para neutralizar os órgãos de combate a esses atos, por meio da

prática de corrupção, permitindo que essas organizações se infiltram nas instituições públicas, tornando-as ainda mais poderosas.

Visando a infiltração e a neutralização dos órgãos responsáveis pelo combate aos atos ilícitos, os membros das organizações buscam aperfeiçoar suas práticas ilegais a cada dia, pois assim terão seus ganhos aumentados, conseqüentemente elevando seu poder econômico.

Diante dessas conseqüências, o combate a lavagem de dinheiro ocupa papel importante, tendo em vista que é através do ato ilícito de lavar dinheiro que os valores originados de tipificação penal, ganham aspecto de legítimo, sendo inseridos no sistema econômico e financeiros do País para a utilização pelo crime organizado.

A Receita Federal do Brasil, possui um papel essencial no combate a lavagem de dinheiro e ao contrabando, pois suas atividades efetivas colaboram na desarticulação e enfraquecimento financeiros das organizações criminosas que atuam no território brasileiro, visto que ao anular os processos de lavagem de dinheiros dessas organizações, as mesmas ficam impossibilitadas de empregarem o capital oriundo de atos ilícitos sem que levantem suspeita de sua fonte ilegal. Assim, a falta do dinheiro lavada para a manutenção, financiamento e desenvolvimento das organizações criminosas, as desestabiliza e lhe enfraquece.

Nesse contexto, pode-se afirmar a relação existente entre o fortalecimento e enriquecimento do crime organizado com a prática de lavagem de dinheiro, caracterizando o crime de lavar dinheiro como fator de relevância dentro das organizações criminosas, de modo que a retaliação desse ato é uma das ações com maior efetividade no combate ao crime organizado.

É fato que as práticas de contrabando e lavagem de dinheiro estão cada vez mais complexas e sofisticadas, sendo necessário a reavaliação e modernização constante das estratégias e equipamentos utilizados pela Receita Federal no combate a esses atos, para que se eleve a efetividade das suas retaliações.

Não é possível mensurar, a relação custo versus benefício dos investimentos realizados na Receita Federal do Brasil, porém o que podemos afirmar é que ela precisa continuar se modernizando, aprimorando e recebendo recursos do Estado, para que seja possível elevar seu crescimento e intensificar sua atuação, pois podemos concluir que o combate a lavagem de dinheiro e ao contrabando são as formas mais efetivas de combate e repressão ao crime organizado.

## REFERÊNCIAS

AMORIM, Carlos. **Assalto ao poder**. 1ª edição. Editora Record, 2010

CASTELLS, Manuel. **O fim do milênio**. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

BRASIL. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm). Acesso em: 10 abril 2024.

BRASIL. **Decreto nº 63.659, de 20 de Novembro de 1968**. Define a estrutura e as atribuições da Secretaria da Receita Federal e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-63659-20-novembro-1968-404916-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 12 abril 2024.

BRASIL. **Decreto nº 9.663, de 1º de janeiro de 2019**. Aprova o Estatuto do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/d9663.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9663.htm). Acesso em: 10 abril 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 12 junho 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm). Acesso em: 10 abril 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previsto nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeira – COAF, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19613.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm). Acesso em: 11 abril 2024.

BRASIL. **Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020**. Aprova o Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=111265>. Acesso em: 29 maio 2024.

FARIA, Paulo. **O crime organizado: uma ameaça à paz**. 2019. Disponível em: <http://www.voanews.com/portuguese/Archive/a-2005-04-21-2-1.cfm>. Acesso em: 01 abril 2024.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1999

GOMES, Aline Sato. **Evolução Histórica da Organização Criminosa no Mundo e no Brasil**. 2015. In: Jurisway. 2015 Disponível em: [https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=15358](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=15358). Acesso em: 10 abril 2024.

GOMES, Luiz Flávio. **Crime Organizado: que se entende por isso depois da Lei nº 10.217, de 10 de abril de 2001**. Disponível em: <http://www.lfg.com.br>. Acesso em: 29 junho 2024.

GOMES, Luiz Flávio. **Definição de crime organizado e a Convenção de Palermo**. Disponível em: <http://www.lfg.com.br>. Acesso em: 29 abril 2024.

GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. **Crime Organizado: enfoque criminológico, jurídico (Lei nº 9.034/95) e político-criminal**. 2. ed. revis. atual. Amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997

GOMES, Rodrigo Carneiro. **Prevenir o crime organizado: inteligência policial, democracia e difusão do conhecimento**. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2009

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 5ª Ed. Impetus, São Paulo, 2015

HARTMANN, J. C. F. **Crime organizado no Brasil**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, Assis, 2011.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003. Disponível em: [https://docente.ifrn.edu.br/olivianeta/disciplinas/copy\\_of\\_historia-i/historia-ii/china-e-india/view](https://docente.ifrn.edu.br/olivianeta/disciplinas/copy_of_historia-i/historia-ii/china-e-india/view). Acesso em: 29 abril 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 2ª. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2014

LYRA, Roberto. **Novo Direito Penal**. Vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 1972

MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de dinheiro. Lavagem de ativos provenientes de crime. Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/08**. São Paulo: Malheiros, 1999

MINAYO, M. C. S. (Org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. Petrópolis: Vozes, 2001

MINGARD. Apud Gomes, L.F. **Crime Organizado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997

PACHECO, R. **Crime organizado: medidas de controle e infiltração policial**. Curitiba: Juruá, 2011.

SILVA, Cesar Antonio, **Lavagem de dinheiro, uma nova perspectiva penal**. 2001.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Ed. Forense. Rio de Janeiro - RJ, 2008.

SILVA, Eduardo Araújo. **Crime organizado: procedimento probatório**. São Paulo: Atlas, 2003

TORGAN, M. (2000). (Rei.). **Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar o Avanço e a Impunidade do Narcotráfico**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/Internet/comissao>. Acesso em: 29 junho 2024.